

A.I. Nº - 947582-630
AUTUADO - KV INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AUTUANTE - WOLFGANG A.L. MOITINHO
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 18/08/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0185-03/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. BENS CIRCULANDO COM DOCUMENTO EXTRAFISCAL. LANÇAMENTO DO TRIBUTO. Bens pertencentes à Coelba. Feita prova da existência de regime especial concedido a essa companhia através do Processo nº 9870/99, Parecer Gecot/Ditri nº 758/99, pelo qual foi autorizada a efetuar a circulação de materiais de seu almoxarifado para emprego em obras a cargo de empresas terceirizadas mediante documento extrafiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 5/10/09, diz respeito ao lançamento de ICMS referente a mercadorias em trânsito na cidade de Valença sem documento fiscal. Imposto lançado: R\$ 4.892,86. Multa: 100%.

O autuado contestou a autuação explicando que os bens estavam acompanhados de um instrumento denominado Nota de Acompanhamento de Material emitido pela Coelba, autorizado pelo fisco estadual mediante regime especial através do Processo nº 9870/99, de acordo com o Parecer Gecot/Ditri nº 758/99, de modo que não houve infração, haja vista que a empresa autuada é prestadora de serviços à Coelba e estava transportando material do almoxarifado desta para uma obra a cargo de uma terceirizada. Pede que a defesa seja declarada procedente, ou que, alternativamente, a exigência fiscal seja convertida em multa de 5% do valor dos bens, nos termos do art. 42, X, da Lei nº 7.014/96.

O fiscal autuante prestou informação apontando o fato e as disposições legais que considera aplicáveis. Quanto à alegação da defesa de que os bens se faziam acompanhar de um documento denominado Nota de Acompanhamento de Material, o fiscal diz que no ato da abordagem o documento que havia era uma relação denominada Materiais Enviados para Obra. Fala da finalidade do Termo de Apreensão. Reafirma que as mercadorias estavam sem documentação fiscal. A seu ver a referida relação denominada Materiais Enviados para Obra não tem nenhum significado para o fisco. Considera que o autuado, na qualidade de prestador de serviços à Coelba, deveria ter sua inscrição no Estado para poder emitir suas Notas Fiscais sempre que viesse a conduzir mercadorias daquela concessionária para suas obras, contribuindo com ICMS nos casos previstos de prestação de serviços com aplicação de mercadorias e pagando PIS e COFINS, além de ISS. Opina pela procedência do lançamento.

Esta Junta determinou a remessa dos autos à Ditri a fim de que fosse informado se de fato existe o regime especial a que se refere a defesa.

A Ditri anexou cópia do Parecer Gecot/Ditri nº 758/99 e do despacho concedendo o regime especial em referência.

VOTO

O lançamento em discussão refere-se a ICMS que seria devido por ter a fiscalização do trânsito encontrado mercadorias circulando na cidade de Valença sem documento fiscal.

De acordo com os documentos que acompanhavam os bens, tratava-se de materiais pertencentes à Coelba.

Em face da alegação do autuado da existência de um regime especial concedido àquela companhia através do Processo nº 9870/99, de acordo com o Parecer Gecot/Ditri nº 758/99, pelo qual teria sido autorizada a efetuar a circulação de materiais de seu almoxarifado para emprego em obras a cargo de empresas terceirizadas mediante documento extrafiscal, foi determinada a remessa dos autos à Ditri a fim de que fosse informado se de fato existia o regime especial.

A Ditri anexou cópia do Parecer Gecot/Ditri nº 758/99 e do despacho da Diretora de Tributação concedendo o regime especial em referência. O regime, portanto, existe. A única ressalva que se poderia contrapor é que o título do documento previsto no regime especial é Nota de Acompanhamento de Material, e o documento que acompanhava os bens tem o título Materiais Enviados para Obra. No entanto, isto se torna irrelevante, pois, em essência, o documento atende ao objetivo do regime especial. Seria de bom alvitre que a Coelba, ao emitir o aludido documento, fizesse constar no corpo do mesmo uma observação fazendo alusão ao referido regime especial, a fim de evitar transtornos desnecessários. Esta, porém, é apenas uma recomendação que faço, embora reconheça que isto deveria ter sido previsto no regime especial, e não foi.

De qualquer sorte, o imposto é indevido. Não há circulação jurídica neste caso.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 947582-630, lavrado contra KV INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA